



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2085999 - SP (2021/0165709-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FLAVIA BARCELOS SILVEIRA
ADVOGADO : RENAN SANCHES CARDOZO - SP365117
AGRAVADO : CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE
ADVOGADOS : RAFAEL MARTINS - SP256761
JOAQUIM PEDRO PEREIRA BARBOZA DA SILVA - SP410809
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS
EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMISSÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO. EMISSÃO DE DIPLOMA. ENADE. DELIBERAÇÃO SOBRE VERBA HONORÁRIA. COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra a Universidade Metropolitana de Santos – UNIMES e o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais – INEP, objetivando sejam as demandadas compelidas ao fornecimento de certificado de conclusão do curso de pedagogia e respectivo diploma de curso superior, independentemente da participação da estudante demandante no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada para fixar os honorários advocatícios conforme a regra geral inserta no § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial.

II - No que diz respeito à alegação de contrariedade ao art. 85, §8º, do CPC de 2015, é forçoso esclarecer que o critério utilizado pelo Tribunal *a quo* para fixação da condenação da verba honorária encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que, como regra geral e obrigatória, os honorários advocatícios na égide do CPC de 2015 devem ser fixados consoante dispõem os §§ 2º e 3º do art. 85 do citado diploma processual, sendo a apreciação equitativa da verba, em cada caso, estabelecida subsidiariamente. Nesse sentido: REsp

1.746.072/PR, relatora Min. Nancy Andrighi, relator p/ acórdão Min. Raul Araujo, Segunda Seção, Dje 29/3/2019.

III - Não obstante esta Corte Superior entenda ser possível o arbitramento da verba honorária pelo critério equitativo quando, havendo ou não condenação, "o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório ou o valor da causa for muito baixo", o certo é que a deliberação nesse sentido compete exclusivamente às instâncias ordinárias, responsáveis pelo cotejo fático e probatório da lide.

IV - No presente caso, a Corte Regional sustenta, de maneira suficientemente fundamentada, que seu *decisum* encontra-se em consonância com a orientação do STJ, proferida no julgamento do Tema n. 1.076.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2085999 - SP (2021/0165709-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FLAVIA BARCELOS SILVEIRA
ADVOGADO : RENAN SANCHES CARDOZO - SP365117
AGRAVADO : CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE
ADVOGADOS : RAFAEL MARTINS - SP256761
JOAQUIM PEDRO PEREIRA BARBOZA DA SILVA - SP410809
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS
EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMISSÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO. EMISSÃO DE DIPLOMA. ENADE. DELIBERAÇÃO SOBRE VERBA HONORÁRIA. COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra a Universidade Metropolitana de Santos – UNIMES e o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais – INEP, objetivando sejam as demandadas compelidas ao fornecimento de certificado de conclusão do curso de pedagogia e respectivo diploma de curso superior, independentemente da participação da estudante demandante no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada para fixar os honorários advocatícios conforme a regra geral inserta no § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial.

II - No que diz respeito à alegação de contrariedade ao art. 85, §8º, do CPC de 2015, é forçoso esclarecer que o critério utilizado pelo Tribunal *a quo* para fixação da condenação da verba honorária encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que, como regra geral e obrigatória, os honorários advocatícios na égide do CPC de 2015 devem ser fixados consoante dispõem os §§ 2º e 3º do art. 85 do citado diploma processual, sendo a apreciação equitativa da verba, em cada caso, estabelecida subsidiariamente. Nesse sentido: REsp

1.746.072/PR, relatora Min. Nancy Andrighi, relator p/ acórdão Min. Raul Araujo, Segunda Seção, Dje 29/3/2019.

III - Não obstante esta Corte Superior entenda ser possível o arbitramento da verba honorária pelo critério equitativo quando, havendo ou não condenação, "o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório ou o valor da causa for muito baixo", o certo é que a deliberação nesse sentido compete exclusivamente às instâncias ordinárias, responsáveis pelo cotejo fático e probatório da lide.

IV - No presente caso, a Corte Regional sustenta, de maneira suficientemente fundamentada, que seu *decisum* encontra-se em consonância com a orientação do STJ, proferida no julgamento do Tema n. 1.076.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra a Universidade Metropolitana de Santos - UNIMES e o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais – INEP, objetivando sejam as demandadas compelidas ao fornecimento de certificado de conclusão do curso de pedagogia e respectivo diploma de curso superior, independentemente da participação da estudante demandante no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada para fixar os honorários advocatícios conforme a regra geral inserta no § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, §4º, II, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes

argumentos:

Não obstante, tendo em vista que, para além da ausência de fundamentação, a decisão colegiada violou o TEMA 1.076, nos termos do En. 139 do FPPC1 e art. 1.041 do CPC/152, foi reiterado e admitido pelo Vice-Presidente daquela Corte o trânsito do Recurso Especial, reconhecida a contrariedade do novo Acórdão ao que referendado por este Col. Tribunal da Cidadania em precedente qualificado, permitindo o juízo positivo.

Nesse contexto é que, após diversos posicionamentos das Turmas, foi definida a questão jurídica presente no Recurso Especial pela Corte Especial, concluindo pela possibilidade de fixação dos honorários segundo o critério do §8º quando inestimável ou irrisório o valor.

O caso, então, era de restabelecimento da Sentença proferida através do Recurso Especial, não havendo fundamentação idônea do TRF3 para infirmar a decisão anteriormente adotada, tratando-se de questão estritamente jurídica e definida pelo TEMA 1.076, enquadrando-se a atribuição do valor da causa pela parte como irrisória ante a ausência de proveito econômico da demanda.

Portanto, é certo que o critério utilizado pelo TRF3 para a fixação dos honorários não se alinhou com o entendimento deste STJ, como aduz o E. Relator. Pelo contrário, suscita que em todas as causas em que a parte atribuir um valor à causa, este deverá ser o parâmetro para fixação dos honorários conforme o critério do artigo 85, §2º do CPC.

[...]

Portanto, todos os fundamentos para o restabelecimento da Sentença de primeiro grau estão exaustivamente demonstrados nas decisões que instruem o pleito recursal, sendo desnecessária qualquer incursão nos autos em busca de substrato fático para a apreciação jurídica da violação ao preceito normativo⁵.

Ante o exposto, a insurgência apresentada pelo presente Agravo demonstra que o critério da equidade previsto no §8º deve incidir no presente caso, tal como estabelecido em primeiro grau, por se tratar de demanda complexa, movida no âmbito da justiça federal contra entes públicos e privados, com proveito econômico inestimável e que teve ínfimo valor atribuído à causa meramente para fins fiscais.

A ausência de retratação do colegiado de origem, mesmo após a determinação do Relator de fls. 341/342, afrontou tanto o preceito normativo invocado (art. 85, §8º, do CPC), como o precedente qualificado invocado pela parte (Tema 1076), sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento (art. 489, §1º, VI, CPC), pelo que deve ser dado provimento ao REsp e restabelecida a Sentença.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

No que diz respeito à alegação de contrariedade ao art. 85, §8º, do CPC de 2015, é forçoso esclarecer que o critério utilizado pelo Tribunal *a quo* para fixação da

condenação da verba honorária encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que, como regra geral e obrigatória, os honorários advocatícios na égide do CPC de 2015 devem ser fixados consoante dispõem os §§ 2º e 3º do art. 85 do citado diploma processual, sendo a apreciação equitativa da verba, em cada caso, estabelecida subsidiariamente.

Com relação à fixação da verba honorária sob a égide do CPC de 2015, convêm trazer à colação o entendimento firmado no REsp 1.746.072/PR, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.

2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a. I) nas causas de pequeno valor; (a. II) nas de valor inestimável; (a. III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a. IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b. I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b. II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).

3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.

4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.

6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios

sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido

(REsp 1.746.072/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Min. Raul Araujo, Segunda Seção, Dje 29/3/2019).

Não obstante esta Corte Superior entenda ser possível o arbitramento da verba honorária pelo critério equitativo quando, havendo ou não condenação, "o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório ou o valor da causa for muito baixo", o certo é que a deliberação nesse sentido compete exclusivamente às instâncias ordinárias, responsáveis pelo cotejo fático e probatório da lide.

No presente caso, a Corte Regional sustenta, de maneira suficientemente fundamentada, que seu *decisum* encontra-se em consonância com a orientação do STJ proferida no julgamento do Tema 1.076.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.085.999 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0165709-5

Número de Origem:

5006471-22.2018.4.03.6102 50064712220184036102

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FLAVIA BARCELOS SILVEIRA

ADVOGADO : RENAN SANCHES CARDOZO - SP365117

RECORRIDO : CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE

ADVOGADOS : RAFAEL MARTINS - SP256761

JOAQUIM PEDRO PEREIRA BARBOZA DA SILVA - SP410809

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO
TEIXEIRA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - ENSINO SUPERIOR - COLAÇÃO DE GRAU

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FLAVIA BARCELOS SILVEIRA

ADVOGADO : RENAN SANCHES CARDOZO - SP365117

AGRAVADO : CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE

ADVOGADOS : RAFAEL MARTINS - SP256761

JOAQUIM PEDRO PEREIRA BARBOZA DA SILVA - SP410809

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO
TEIXEIRA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024